

EXECUTIVO

GABINETE DO GOVERNADOR

L E I Nº 8.536, DE 29 DE SETEMBRO DE 2017
DECLARA COMO PATRIMÔNIO CULTURAL DE NATUREZA IMATERIAL DO ESTADO DO PARÁ A ROTA TURÍSTICA BELÉM-BRAGANÇA.
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Fica declarado como patrimônio cultural de natureza imaterial do Estado do Pará, para os fins previstos nos arts. 17, inciso III, 18, inciso VII e 286, inciso V da Constituição do Estado do Pará, a Rota Turística Belém-Bragança.
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO, 29 de setembro de 2017.
SIMÃO JATENE
Governador do Estado

L E I Nº 8.537, DE 29 DE SETEMBRO DE 2017
DECLARA E RECONHECE COMO DE UTILIDADE PÚBLICA PARA O ESTADO DO PARÁ, A ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOS MORADORES E DO DESENVOLVIMENTO DO ITABOCAL - ABMDI, MUNICÍPIO DE IRITUIA.
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação Beneficente dos Moradores e do Desenvolvimento do Itabocal – ABMDI, localizada no Município de Irituia, fundada no dia 24 de fevereiro de 1990, pessoa jurídica de direito privado, portadora do CNPJ nº 34.916.940/0001-47, sem fins econômicos, com sede na Vila de Livramento, s/n, Estrada do Patrimônio, com CEP 68.655-000, e foro na Comarca do Município de Irituia/PA.
Art. 2º Esta Lei outorga a Associação Beneficente dos Moradores e do Desenvolvimento do Itabocal, habilitação em receber incentivos de qualquer natureza, através da celebração de convênios e/ou parcerias com órgãos do Poder Público Estadual de projetos sociais, econômicos, culturais, profissionalizantes, desportivos, ambientais e outros eventos de inclusão social.
Art. 3º Os direitos assegurados a Associação Beneficente dos Moradores e do Desenvolvimento do Itabocal, neste diploma legal, serão mantidos enquanto perdurarem as atividades constantes em seu estatuto social.
Art. 4º Esta Lei obriga a Associação Beneficente dos Moradores e do Desenvolvimento do Itabocal, ao fiel cumprimento do que dispõe a Lei Estadual nº 4.321, de 3 de setembro de 1970 e suas alterações posteriores.
Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO, 29 de setembro de 2017.
SIMÃO JATENE
Governador do Estado

L E I Nº 8.538, DE 29 DE SETEMBRO DE 2017
DECLARA E RECONHECE COMO DE UTILIDADE PÚBLICA PARA O ESTADO DO PARÁ, A ASSOCIAÇÃO DE DEFICIENTES VISUAIS DE MONTE ALEGRE, MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE.
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação de Deficientes Visuais de Monte Alegre - ADEVIMA, fundada oficialmente em 18 de outubro de 1996, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, portador do CNPJ nº 02.259.911/0001-63, com sede na Avenida Nilo Peçanha, s/n, Bairro Terra Amarela, CEP 68.220-000, Monte Alegre/PA.
Art. 2º Esta concessão estadual confere a ADEVIMA a obtenção dos benefícios gerados pela legislação pertinente, nos programas, ações e serviços prestados pelo Poder Público, inclusive, celebração de convênios e parcerias, envolvendo recursos públicos.
Art. 3º Os direitos assegurados à Associação de Deficientes Visuais de Monte Alegre, neste diploma legal, serão mantidos enquanto perdurarem as atividades constantes em seu estatuto social.
Art. 4º Esta Lei obriga a beneficiada ao fiel cumprimento do que dispõe a Lei Estadual nº 4.321, de 3 de setembro de 1970, alterada pela Lei nº 5.713, de 7 de janeiro de 1992, e pela Lei nº 5.823, de 17 de fevereiro de 1994.
Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO, 29 de setembro de 2017.
SIMÃO JATENE
Governador do Estado

L E I Nº 8.539, DE 29 DE SETEMBRO DE 2017
RECONHECE COMO DE UTILIDADE PÚBLICA PARA O ESTADO DO PARÁ, A ESCOLA DE SAMBA BOÊMIOS DA VILA FAMOSA.
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Escola de Samba Boêmios da Vila Famosa, associação civil, sem fins lucrativos, com sede no Distrito de Icoaraci, Município de Belém/Pa.
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO, 29 de setembro de 2017.
SIMÃO JATENE
Governador do Estado

L E I Nº 8.540, DE 29 DE SETEMBRO DE 2017
DECLARA E RECONHECE COMO DE UTILIDADE PÚBLICA PARA O ESTADO DO PARÁ, A ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA CULTURAL DE SÃO JOÃO DA PONTA.
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação Comunitária Cultural de São João da Ponta.
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO, 29 de setembro de 2017.
SIMÃO JATENE
Governador do Estado

L E I Nº 8.541, DE 29 DE SETEMBRO DE 2017
DECLARA E RECONHECE COMO DE UTILIDADE PÚBLICA PARA O ESTADO DO PARÁ, O INSTITUTO SERVIR AMAZÔNIA.
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Fica declarado e reconhecido como de utilidade pública para o Estado do Pará, o Instituto Servir Amazônia, com assento no Registro Civil de Pessoas Jurídicas sob o Registro nº 3765, Livro A-37 do Cartório Buarque – 2º Ofício de Notas, da Comarca de Capanema/PA.
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO, 29 de setembro de 2017.
SIMÃO JATENE
Governador do Estado

L E I Nº 8.542, DE 29 DE SETEMBRO DE 2017
INSTITUI O CONSELHO ESTADUAL DE TRABALHO, EMPREGO E RENDA DO ESTADO DO PARÁ - CETERPA.
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Fica instituído o Conselho Estadual de Trabalho, Emprego e Renda do Estado do Pará - CETERPA, órgão colegiado, de caráter permanente, vinculado à Secretaria de Estado de Assistência Social, Trabalho, Emprego e Renda - SEASTER, com funções deliberativas, normativas, consultivas, fiscalizadoras e de controle social da política pública de fomento e apoio à geração de trabalho, emprego e renda e de qualificação profissional no Estado do Pará.
§ 1º O CETERPA observará os critérios de funcionamento estabelecidos pelo Governo do Estado do Pará e pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT.
§ 2º O CETERPA é instância superior em relação aos Conselhos e às Comissões Municipais de Trabalho ou Emprego, que a ele estarão vinculados.
Art. 2º O CETERPA terá composição tripartite, constituída pela representação paritária de trabalhadores, de empregadores e do Poder Público.
Parágrafo único. O Conselho poderá convocar para a sua assessoria, entidades representativas dos trabalhadores, dos empregadores e do Poder Público.
Art. 3º O Conselho Estadual de Trabalho, Emprego e Renda do Estado do Pará terá as seguintes competências:
I - propor aos órgãos públicos e entidades não governamentais programas, projetos e medidas efetivas de incentivo a geração de trabalho, emprego e renda no Estado;
II - elaborar e apreciar projetos de geração de trabalho, emprego e renda e de qualificação profissional no Estado;
III - incentivar a instituição de Conselhos ou Comissões Municipais de Emprego, homologar seus Regimentos Internos e assessorá-los, em conformidade com os normativos do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT;
IV - propor programas, projetos e medidas que incentivem o associativismo, cooperativismo e a autogestão como forma de criar um ambiente propício a fomentar políticas públicas para geração de trabalho, emprego e renda e ao fortalecimento das atividades de qualificação profissional;
V - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos públicos destinados à execução das ações do Programa Seguro-Desemprego, dos programas de geração de emprego e renda e de qualificação profissional no Estado do Pará, observando o cumprimento dos critérios técnicos definidos pelo CODEFAT;
VI - participar da elaboração e do acompanhamento do Plano

de Trabalho do Sistema Nacional de Emprego - SINE, no âmbito de sua atuação territorial, em articulação com os Conselhos ou Comissões instituídas no âmbito municipal ou por microrregião, podendo propor alocação de recursos, por área de atuação;
VII - homologar o Plano de Trabalho aprovado pelos Conselhos ou Comissões Municipais de Emprego, integrando-o ao Plano de Trabalho do Sistema Nacional de Emprego no âmbito estadual e ao Plano Estadual de Qualificação Profissional - PEQ;
VIII - propor as diretrizes, objetivos, regras, critérios e metas do Plano de Qualificação Profissional no Estado e acompanhar sua execução, garantindo aos municípios a descentralização das ações e a transparência por meio dos Conselhos e Comissões Municipais de Emprego;
IX - formular as propostas relacionadas com as políticas públicas de fomento de geração de trabalho, emprego e renda e de melhoria e continuidade do processo de qualificação profissional;
X - aprovar seu Regimento Interno, observando-se os critérios estabelecidos pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT;
XI - subsidiar, quando solicitado, as deliberações do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT;
XII - propor aos órgãos executores das ações do Programa Seguro-Desemprego (Qualificação Profissional, Intermediação de Mão de Obra e Benefício do Seguro-Desemprego), com base em relatórios técnicos, medidas de fomento de políticas públicas para a geração de trabalho, emprego e renda e o fortalecimento das atividades de qualificação profissional;
XIII - articular-se com instituições públicas e privadas, inclusive acadêmicas e de pesquisa, com vistas à obtenção de subsídios para o aperfeiçoamento das ações do Programa Seguro-Desemprego, executadas no âmbito do Sistema Nacional de Emprego e dos programas de geração de emprego e renda, podendo propor a formalização de instrumentos de parceria a serem celebrados pelos órgãos e entidades do Estado do Pará;
XIV - promover o intercâmbio de informações com outros Conselhos ou Comissões Estaduais, bem como com os Conselhos ou Comissões instituídas no âmbito municipal e por microrregião, objetivando não apenas a integração do Sistema, mas também a obtenção de dados orientadores de suas ações;
XV - proceder ao acompanhamento da utilização dos recursos destinados à execução das ações do Programa Seguro-Desemprego e dos Programas de Geração de Emprego e Renda, no que se refere ao cumprimento dos critérios, de natureza técnica, definidos pelo CODEFAT;
XVI - aprovar, mediante parecer, o relatório das atividades descentralizadas, executadas no âmbito do Sistema Nacional de Emprego;
XVII - indicar, obrigatoriamente, à Secretaria Executiva do CODEFAT e às Instituições Financeiras, as áreas e setores prioritários para alocação de recursos no âmbito do Programa de Geração de Emprego e Renda;
XVIII - avaliar a focalização das ações do Programa de Geração de Emprego e Renda, acompanhando os seus resultados e o cumprimento das diretrizes estabelecidas pelo CODEFAT, com vistas à constante melhoria do desempenho do Programa;
XIX - articular-se com entidades da rede de educação profissional, visando estabelecer parcerias que maximizem o investimento do FAT em programas de qualificação profissional, intermediação de mão de obra, geração de emprego e renda e outras ações do sistema público de emprego, podendo propor a formalização de instrumentos de parceria a serem celebrados pelos órgãos e entidades do Estado do Pará;
XX - aprovar e homologar o Plano Estadual de Qualificação Profissional - PEQ, articulando e definindo prioridades a partir das demandas dos Conselhos ou Comissões municipais de trabalho ou por microrregião;
XXI - manifestar-se quanto ao cumprimento dos requisitos mínimos de qualificação técnica de entidades executoras de programas de qualificação profissional, quando de sua contratação direta, por dispensa ou inexigibilidade de licitação;
XXII - acompanhar a execução físico-financeira das ações do PEQ, em articulação com os Conselhos ou Comissões Municipais de Emprego ou por microrregião, manifestando-se sobre a observância do objeto e o cumprimento de metas e cronograma do respectivo convênio;
XXIII - criar Grupo de Apoio Permanente - GAP, com composição tripartite e paritária, em igual número de representantes dos trabalhadores, dos empregadores e do Poder Público, o qual poderá, a seu critério, constituir subgrupos temáticos, temporários ou permanentes, de acordo com as necessidades específicas.
Art. 4º O Conselho Estadual de Trabalho, Emprego e Renda será composto por dezoito membros, que representarão, paritariamente, o Poder Público, os trabalhadores e os empregadores.
§ 1º São organismos do Poder Público Estadual com representação no Conselho:
I - Ministério do Trabalho e Previdência Social – Superintendência Regional do Trabalho e Emprego - SRTE/PA;